DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15196/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17833/2014
PROTOCOLO	: 1559486
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEI
JURISDICONADOS	: 1.ARILSON NASCIMENTO TARGINO 2.ERALDO JORGE LEITE
CARGOS	: 1.PREFEITO Á ÉPOCA – 2012 A 2016 2.PREFEITO ATUAL – 2016 A 2020
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 55/2014
CONTRATADO	: GRACIELY JARDIM BRONZATTE – ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM FUNILARIA E PINTURA VISANDO ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE JATEÍ/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 70.996,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Convite n. 55/2014, da celebração do **Contrato Administrativo n. 60/2014**, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Graciely Jardim Bronzatte – ME, tendo como objeto o fornecimento de serviços especializados em funilaria e pintura visando atender a frota de veículos do município de Jateí/MS, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 64535/2017** (pç. 37,fls. 208-215), nos seguintes termos:

> Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução.(Destaque originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19853/2018** (pç. 38, fl. 216), opinando nos seguintes termos:

> (...) conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e execução financeira do contrato acima**, nos termos do art. 120, incisos I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76 de 11 de dezembro de 2013.(Destaque originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE N.55/2014

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 55/2014, neste contexto, atende a exigência contida na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2014

O Contrato Administrativo n. 60/2014 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 70.996,00
VALOR DO TERMO DOS DISTRATO	R$ -380,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 70.616,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 70.616,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 70.616,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 70.616,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo do Distrato (pç. 26, fls.191-192), firmado em 28 de dezembro de 2015, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011(vigente à época).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 55/2014, da celebração do Contrato**

Administrativo n. 60/2014, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Graciely Jardim Bronzatte – ME**, bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL